



## **ATA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO – CPSI Nº 01/2025 – SES**

Aos 10 dias do mês de abril de 2026, reuniram-se os Agentes de Contratação designados pela PORTARIA Nº 2825, DE 01 DE setembro DE 2025, com o objetivo de proceder à análise final dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes classificadas na fase de julgamento, nos termos do item 7 do edital.

Inicialmente, registra-se que, conforme o regular trâmite processual, foram convocadas as licitantes classificadas até o limite das 3 (três) melhores propostas, em conformidade com o item 7.1 do instrumento convocatório.

Na sequência, passou-se à análise da documentação apresentada pelas seguintes empresas:

- LOOKINSIDE SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ nº 48.222.359/0001-30;
- INSTITUTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SAÚDE, CNPJ nº 36.655.012/0001-00;
- CLIV TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 36.655.012/0001-00.

Foram analisados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, cadastro CADFOR, bem como as declarações exigidas no edital.

Durante a análise da documentação de habilitação, verificou-se, inicialmente, a ausência de juntada dos documentos pessoais dos administradores indicados nos atos constitutivos das licitantes INSTITUTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SAÚDE e CLIV TECNOLOGIA LTDA, requisito necessário à adequada comprovação da habilitação jurídica, nos termos do edital.

Constatou-se, ainda, a ausência de apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal. Todavia, em observância ao princípio da verdade material e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, procedeu-se à consulta em bases de dados públicas oficiais, por meio da qual restou comprovado que a(s) licitante(s) detinha(m) regularidade fiscal na data exigida para habilitação, configurando-se, portanto, falha de natureza meramente formal, passível de saneamento, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a medida observa o disposto no art. 63, inciso III, bem como os princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa

Nesse contexto, a ausência inicialmente verificada quanto à regularidade fiscal foi considerada suprida, por se tratar de condição preexistente devidamente comprovada, não caracterizando inovação documental indevida, mas sim complementação da instrução processual.

Por outro lado, a não apresentação dos documentos pessoais dos administradores configura falha formal sanável, sendo necessária a realização de diligência para a devida complementação documental, sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do

juízo objetivo, uma vez que não implica a inclusão de novo requisito, mas apenas a comprovação de condição já existente à época da apresentação da proposta.

Diante disso, foi determinada a realização de diligência, devidamente publicada, com a concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as licitantes promovessem a complementação da documentação exigida, nos termos do edital e da legislação vigente.

Registra-se que as licitantes foram regularmente convocadas, tendo sido oportunizado prazo adequado para atendimento da diligência, com a devida publicidade do ato, em observância aos princípios da transparência .

No decurso do prazo concedido, verificou-se que as licitantes atenderam tempestivamente às diligências realizadas, procedendo à juntada da documentação faltante, restando, assim, sanadas as inconsistências inicialmente identificadas.

Dessa forma, assegurou-se o regular prosseguimento do certame, constatando-se que as **empresas atenderam integralmente às exigências editalícias, configurando suas habilitações de forma regular**. Assim restou comprovado o atendimento integral às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e demais requisitos editalícios, não subsistindo impedimentos à habilitação das licitantes. A decisão pela habilitação das licitantes fundamenta-se na verificação de que a documentação apresentada atende às exigências previstas no edital, bem como aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, após análise conclusiva, restam habilitadas as 3 (três) empresas, mantendo-se a seguinte ordem classificatória, conforme julgamento da fase de propostas e técnica em seu Resultado ( Evento Sei nº 87190255 ):

1º - LOOKINSIDE SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ nº 48.222.359/0001-30;

2º - INSTITUTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SAÚDE, CNPJ nº 36.655.012/0001-00;

3º - CLIV TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 36.655.012/0001-00.

Na fase de habilitação, será admitida a interposição de recurso, preferencialmente restrita às questões relativas à complementação documental, inclusive quanto à solicitação de dilação de prazo ou dispensa de documentos conforme instrumento convocatório, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos da legislação vigente.

Assim, fica aberto o prazo recursal nos termos do edital e da legislação vigente, para que as licitantes, querendo, apresentem suas razões de recurso.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelo presidente da comissão e membro designado conforme portaria.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

**NATAL DE CASTRO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---



Documento assinado eletronicamente por **NATAL DE CASTRO, Gerente**, em 10/04/2026, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88831041** e o código CRC **10D21900**.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202500010055651



SEI 88831041